



**Processo Administrativo n.º 2021/11908/11954/00003**

**Pregão Eletrônico n.º 043/2021 – CML/PM**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de refeições preparadas, tipo: ALMOÇO e a operacionalização do serviço (compra de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento distribuição de alimentação a preços populares, além do fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, supervisão e treinamento da mão de obra, prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados”.

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC.

**Recorrente 1:** AJ REFEIÇÕES EIRELI;

**Recorrente 2:** ARG MARQUES ME;

**Recorrente 3:** PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

**Recorrente 4:** SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME;

**Recorrente 5:** T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI.

**Recorrida:** O S DE SOUZA BARBA – EPP.

**PARECER N.º 008/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRA RECORRENTE ALEGA DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECORRIDA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDA RECORRENTE NÃO ENVIOU DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TERCEIRA RECORRENTE NÃO ATENDEU AOS ITENS 7.2.4.4., 7.2.4.3. E 7.2.3.2. DO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. QUARTA RECORRENTE ALEGA DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2.3.1. E 7.2.4.6. DO EDITAL PELA RECORRIDA. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELA RECORRIDA.



**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. QUINTA RECORRENTE ADUZ QUE O CRC APRESENTADO PELA RECORRIDA POSSUI ENDEREÇO DIVERGENTE DOS DEMAIS DOCUMENTOS E POR CONSEQUENTE O DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2.1. E 7.2.2. NÃO HÁ REGRA EDITALÍCIA NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA E CHAMAMENTO DA PRÓXIMA PROPONENTE MELHOR CLASSIFICADA.**

**Senhor Presidente,**

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 043/2021 – CML/PM, por meio do qual a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC solicitou a deflagração de procedimento licitatório, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento de refeições preparadas, tipo: ALMOÇO e a operacionalização do serviço (compra de materiais, equipamentos e utensílios, preparo, fornecimento distribuição de alimentação a preços populares, além do fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, supervisão e treinamento da mão de obra, prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados

**1. DA ANÁLISE QUANTO A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS**

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 043/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7 e 12.7.3, adiante transcritos:

**“12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.**







**12.7.3.** As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br)”.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente direcionadas à Autoridade Superior, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes no presente certame.

Analisando as peças recursais apresentadas pelas Recorrentes AJ REFEIÇÕES EIRELI, ARG MARQUES ME, PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME e T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para o conhecimento das razões de recurso.

Observa-se, assim, o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme histórico do chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 043/2021 – CML/PM (fls. 302/306), onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação das intenções recursais das licitantes recorrentes.

Ainda, houve o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que os referidos recursos foram encaminhados por meio eletrônico nas datas de 20/4/2021, 20/4/2021, 20/4/2021, 21/4/2021 e 22/4/2021, respectivamente, data esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, a partir da data da sessão (em 16/4/2021), uma vez que o prazo encerrou em 22/4/2021.



Por fim, constata-se que as razões dos recursos apresentados guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para conhecimento das peças recursais apresentadas pelas Recorrentes AJ REFEIÇÕES EIRELI, ARG MARQUES ME, PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME e T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DOS RECURSOS e passa à análise do mérito.

Registre-se que não houve apresentação de contrarrazões.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AJ REFEIÇÕES EIRELI**

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão que declarou a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP habilitada, haja vista que a mesma não apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART de sua profissional na área de nutrição.

Alega que foi inabilitada justamente por não apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica do Nutricionista.

Por fim, requer a inabilitação da Recorrida para o cumprimento da lei e do edital.

### **2.2. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ARG MARQUES ME**

A Recorrente apresentou recurso visando à reforma da decisão que a inabilitou para o item 01 do certame por não ter enviado sua documentação no tempo previsto no item 10.3 do edital, qual seja, dia 06/4/2021 até às 13h48m (horário de Brasília).

Afirma que houve falha no sistema, vez que enviou a documentação necessária diversas vezes dentro do prazo estabelecido, no entanto, o e-mail retornava.

Argumenta que no dia 08/4/2021, apresentou pedido de reconsideração.





Pugna pela reforma da decisão.

### **2.3. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

A Recorrente apresentou recurso diante do inconformismo quanto à inabilitação da empresa. Afirma que o Pregoeiro alegou que sua documentação era inconsistente.

Alega que o julgamento teve excesso de formalismo.

Pugna pelo deferimento do recurso.

### **2.4. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME**

A Recorrente apresentou recurso diante do inconformismo da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP.

Argumenta que a empresa Recorrida deixou de apresentar documentos solicitados nos itens 7.2.3.1 e 7.2.4.6.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão que habilitou a empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP.

### **2.5. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**

A Recorrente apresentou recurso diante da habilitação da empresa O S DE SOUZA BARBA – EPP, vez que a documentação apresentada pela Recorrida demonstra diversas irregularidades.

Afirma que houve descumprimento dos itens 7.2.1 e 7.2.2 do edital.

Por fim, pugna pela revisão da decisão que habilitou a empresa ora Recorrida.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS**

Primeiramente, as Recorrentes insurgem-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a PROPONENTE 19 – O S DE SOUZA BARBA – EPP para o item 01, alegando que a Proponente não correspondeu às especificações exigidas no instrumento convocatório e seus anexos.



Desta feita, passamos a análise das razões recursais.

### **3.1. DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO PELA LICITANTE AJ REFEIÇÕES EIRELI**

Um dos itens mais corroborado pelas Recorrentes foi a Qualificação Técnica, vejamos o que dispõe o edital acerca da matéria:

#### **“7.2.4. Qualificação Técnica:**

**7.2.4.3.** Certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada;

**7.2.4.4.** Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;

**7.2.4.5.** Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

**7.2.4.6.** A licitante deverá apresentar comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição”.

A Recorrente 1, argumenta especificamente quanto ao item 7.2.4.4 do edital, no que se refere a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Diante da análise dos documentos apresentados pela Recorrida (fls. 229/236), é perceptível que de fato a empresa não atendeu a exigência do instrumento editalício, vez que, de fato, conforme aduzido pela Recorrente, a Recorrida não apresentou o documento Anotação de Responsabilidade Técnica em nome da profissional da área de nutrição.

Sabe-se que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível. Os Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.





No caso em comento, resta claro a desobediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que obriga a Administração e as licitantes que obedeçam às regras e condições estabelecidas no Edital.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)”*

No mesmo sentido, segue a previsão no art. 43 da Lei que rege as Licitações:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n);”*

Sendo assim, esta Diretoria Jurídica opina pelo **PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa AJ REFEIÇÕES EIRELI, vez que a Recorrida não cumpriu item previsto no edital.

### **3.2. DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO PELA LICITANTE ARG MARQUES ME**

Inicialmente, cumpre registrar, que a Recorrente 2 apresentou pedido de Reconsideração (fls. 272/283) no dia 08/4/2021, às 12h20m (horário local), aduzindo que não descumpriu o prazo estabelecido para apresentação da documentação solicitada.

O pedido foi devidamente analisado e respondido por esta CML no dia 09/4/2021, por meio do Ofício Circular n.º 044/2021 – CML/PM (fls. 285).

A Recorrente 2 alega que tentou por diversas vezes enviar a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido no item 10.3 do instrumento convocatório, vejamos:


**“10.3.** Concluído o procedimento previsto no item **10.2**, o pregoeiro solicitará dos licitantes detentores das melhores ofertas, o envio, no prazo de até 03 (três) horas, para o seguinte e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), conforme item 2.7



do presente edital, da proposta de preço reformulada na forma do item **6.8**, com os anexos dos documentos solicitados pelo Pregoeiro para os licitantes cadastrados. Já os licitantes pré-cadastrados deverão encaminhar a documentação prevista no item **7**, e a proposta reformulada prevista no item **6.8**, com os mencionados anexos. O envio de tal proposta e documentação tem por objetivo a inabilitação ou a declaração de vencedor do item”.

Aduz que enviou a documentação em diversos horários e que por inconsistência do sistema, todos os e-mails retornaram.

Em análise ao histórico do chat, especificamente às fls. 297, podemos observar que o Pregoeiro orienta o limite de upload por arquivo, que devem usar Internet Explorer, modo de compatibilidade etc., como podemos observar:

- ▶ 06/04/2021 09:49:32 - Pregoeiro : proponente 16 arrematou o item 01
- ▶ 06/04/2021 09:49:48 - Pregoeiro : SRS PROPONENTES, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3:00 HS PARA O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL PARA O EMAIL cml.se@pmm.am.gov.br. O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ ENCERRADO ÀS, 13:48 (BRASÍLIA) DO DIA 06/04/2021.
- ▶ 06/04/2021 09:50:00 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES, PEÇO QUE IDENTIFIQUE NO EMAIL, O NUMERO DO PREGÃO E O NOME DA EMPRESA , PARA FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.
- ▶ 06/04/2021 09:50:06 - Pregoeiro : O SISTEMA COMPRAS.MANAUS HOMOLOGOU A OPÇÃO EM DISPONIBILIZAR A DOCUMENTAÇÃO DIRETAMENTE NO SISTEMA, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO.
- ▶ 06/04/2021 09:50:11 - Pregoeiro : APESAR DE NÃO HAVER PREVISÃO NO EDITAL EM VIRTUDE DO MESMO TER SIDO PUBLICADO ANTES DESSA ALTERAÇÃO, SERÁ CONCEDIDA A UTILIZAÇÃO DE MAIS ESSA OPÇÃO PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO, ALÉM DO EMAIL JÁ PREVISTO
- ▶ 06/04/2021 09:50:16 - Pregoeiro : O CAMPO PARA INSERÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DIRETAMENTE NO SISTEMA ESTÁ DISPONÍVEL NA TELA DO CHAT, EM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ONDE CADA PROPONENTE CONVOCADO PODERÁ INSERIR SEUS DOCUMENTOS NO ÍCONE DE ANEXAR  DISPONÍVEL, AO LADO DO SEU NOME. INFORMO QUE OS TIPOS DE ARQUIVOS PERMITIDOS SÃO: \*.docx ; \*.xlsx ; \*.pptx ; \*.zip ; \*.txt ; \*.doc ; \*.xls ; \*.pdf ; \*.rtf ; \*.gif ; \*.jpg ; \*.jpeg ; \*.ppt.
- ▶ 06/04/2021 09:50:21 - Pregoeiro : O limite de upload do arquivo no sistema é de 100MB por arquivo
- ▶ 06/04/2021 09:50:26 - Pregoeiro : Saliento que para que não haja nenhum problema com a transmissão dos documentos, os proponentes devem usar o Internet Explorer e verificar se o modo de compatibilidade está ativo para am.gov.br, bem como se as opções de SSL e TLS estão marcados com 3.0 e 1.2, respectivamente
- ▶ 06/04/2021 09:50:35 - Pregoeiro : A opção de configurações do modo de exibição de compatibilidade está acessível pelo menu Ferramentas Configurações do Modo de Exibição de Compatibilidade.
- ▶ 06/04/2021 09:50:43 - Pregoeiro : As opções de SSL e TLS estão acessíveis por Ferramentas Opções da Internet Aba Avançadas no quadro de Configurações procurar por Segurança (SSL e TLS são, respectivamente, as opções 7 e 4 de baixo para cima)
- ▶ 06/04/2021 09:50:48 - Pregoeiro : Todos os atos e documentos encaminhados deverão estar digitalizados de modo que possibilite a identificação do inteiro teor.
- ▶ 06/04/2021 09:50:55 - Pregoeiro : Solicito que preferencialmente a DOCUMENTAÇÃO SEJA ANEXADA EM ARQUIVO ÚNICO, NO FORMATO PDF.
- ▶ 06/04/2021 09:52:22 - Pregoeiro : ESTA SESSÃO SERÁ ENCERRADA NESTE MOMENTO E RETOMADA A PARTIR DAS 10:00 (MANAUS), 11:00 (BRASÍLIA) DO DIA 08/04/2021, PARA DARMOS PROSSEGUIMENTO AS DEMAIS FASES DESTE CERTAME.
- ▶ 06/04/2021 09:52:37 - Pregoeiro : este pregoeiro agradece a todos e deseja um bom dia.
- ▶ 06/04/2021 09:52:42 - Sistema : Sessão do Chat Fechada

Verificando os próprios comprovantes de e-mails enviados pela Recorrente 2, verificamos que a mesma não atendeu às orientações do Pregoeiro, desta feita, não há que se falar que houve atendimento ao prazo estabelecido no edital.





O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Requerente.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)”.*

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos as concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Motivo pelo qual opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa ARG MARQUES ME do certame, vez que descumpriu os ditames editalícios.

### **3.3. DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO PELA LICITANTE PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

A Recorrente 3, inconformada com sua inabilitação, apresentou razões recursais afirmando que atendeu a todos os requisitos elencados pelo Pregoeiro em Ata, vejamos:



“Proponente 10 - PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para o item 01, pelos seguintes motivos:

- por não atender ao solicitado no item 7.2.4.4 do Edital, referente a informação de comprovação de elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições;
- por apresentar sua Certidão de Registro e Quitação com divergência de informações relativa ao Termo de Compromisso do Responsável Técnico, o que invalida a sua Certidão de Registro de Quitação, descumprindo o subitem 7.2.4.3 do Edital;
- e por deixar de apresentar a inscrição Municipal ou Estadual, descumprindo o subitem 7.2.2.1 do Edital;
- por apresentar 2 (dois) documentos divergentes relativo a sua Liquidez Geral, não comprovando boa situação de liquidez, descumprindo o subitem 7.2.3.2 do Edital”.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

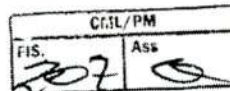
**7.2.4.4. Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;**

Compulsando os autos, fls. 197/211, quanto à exigência 7.2.4.4. do edital, não identificamos a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente a elaboração de cardápio, fiscalização de preparo e fornecimento de refeições, cumpre ainda mencionar, que consta nos autos apenas um Termo de Compromisso do Responsável Técnico emitido pelo próprio nutricionista, vejamos:





ANEXO III



IMPRESSO

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR

TERMO DE COMPROMISSO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

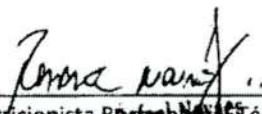
Eu, MAURÍCIO RAFAEL NOVAES DE ARAÚJO inscrito(a) no CRN-7 sob o nº 1759, declaro que, a partir desta data, assumo a responsabilidade e a direção das atividades ou serviços técnicos especializados nas áreas de nutrição e alimentação, com **PARTICIPAÇÃO REAL E EFETIVA**, estejam eles em desenvolvimento ou que venham a se desenvolver na vigência desta declaração, sob qualquer regime contratual com a Pessoa Jurídica:

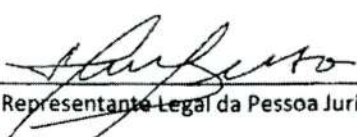
Razão Social: Pajura Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda  
CNPJ: 02.182.167.0001-46  
Unidade: Central  
Endereço: Rua Dallas nº 38 Flores / Parque das Laranjeiras  
Telefone: 92 3304-6730  
E-mail: gustavo\_bento@gmail.com

Declaro ainda que me comprometo a cumprir e fazer cumprir o estabelecido na regulamentação do exercício profissional do Nutricionista, através de leis, decretos e resoluções, e não permitirei que quaisquer atividades de serviços técnicos de alimentação e nutrição, sob minha responsabilidade, sejam exercidas por Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que não possuam habilitação legal nos termos da legislação vigente. A presente declaração será válida até a data da minha comunicação, ou desta Pessoa Jurídica, expressando o término do compromisso, de acordo com a Resolução CFN vigente. Declaro também estar ciente da legislação que rege a minha profissão, incluindo o Código de Ética Profissional. Estas declarações são expressão da verdade e por elas respondo integralmente, na forma da lei.

Declaramos estar ciente do presente Termo de Compromisso firmado pelo Nutricionista Responsável Técnico, e que o referido profissional terá plena e integral autonomia em suas atividades e serviços técnicos a cargo desta Pessoa Jurídica, ficando-lhe asseguradas todas as facilidades para o exercício da sua profissão, assim como sua dignidade ético-profissional. Qualquer violação aos seus direitos trabalhistas obrigar-nos-á às responsabilidades legais.

Manaus / Amazonas, 25 de janeiro de 2021

  
Nutricionista Responsável Técnico  
Maurício Rafael Novaes de Araújo  
Nutricionista  
CRN - 1759

  
Representante Legal da Pessoa Jurídica

Desta feita, acertada foi a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente, por descumprimento ao item 7.2.4.4. do edital.



Passemos a análise do dispositivo 7.2.4.3. do instrumento editalício que prevê:

**7.2.4.3. Certidão de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da região a que a licitante estiver vinculada;**

O item descrito solicita certidão de registro no conselho de nutricionistas da região, o que resta comprovado pela Recorrente 3 como podemos observar às fls. 197 dos autos. No entanto, ponderando o termo de compromisso apresentado (fls. 207 dos autos), verificamos que o termo tem como data inicial 25/1/2021 e na certidão, o nutricionista consta como responsável técnico desde 02/1/2009, logo, resta comprovada uma divergência entre os documentos apresentados.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**

VÁLIDA ATÉ 15/07/2021

CML/PM	
FIS.	Ass
197	

REGISTRADA EM: 17 / 02 / 2004

SOB O Nº PJ/0329

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Nome Fantasia:	G H REFEIÇÕES
	MATRIZ 02.182.167/0001-46
	FILIAL
Endereço MATRIZ:	RUA DALLAS, 38 - RES DALLAS, FLORES, MANAUS-AM.
Endereço FILIAL:	
Capital Social da MATRIZ:	R\$ 3.000.000,00
Capital Social da FILIAL:	





Endereço: Av. Const. Nery, N° 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

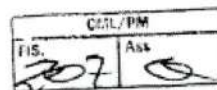
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

<b>Objeto Social:</b> Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas Fabricação de alimentos e pratos prontos Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados Preservação de peixes, crustáceos e moluscos Comércio atacadista de pescado e frutos do mar Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
<b>DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>
<b>Nome:</b> MAURICIO RAFAEL NOVAES DE ARAUJO
<b>em:</b> 29/09/2006 <b>sob o nº:</b> 1759
<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:</b> 02 de janeiro de 2009.
<p><b>CERTIFICO</b> que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito, respectivamente, e em situação técnica financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980.</p> <p>Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico.</p> <p><b>QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.</b></p>
<p><b>CARIMBO DO CRN</b></p>  <p align="center"> 29756/2020</p> <p align="right">Belém, 04 de dezembro de 2020.  Fábio Costa de Vasconcelos Presidente do CRN-7 CRN-7 N° 0748</p>

Esta certidão está registrada sob o nº 1774

Para verificar a autenticidade deste documento acesse: [www.crn7.org.br](http://www.crn7.org.br) >> Auto Servicos >> Conferência de Certidão

ANEXO III



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO  
AC-AP-AM-PA-RO-RR

### TERMO DE COMPROMISSO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Eu, MAURÍCIO RAFAEL NOVAES DE ARAÚJO inscrito(a) no CRN-7 sob o nº 1759, declaro que, a partir desta data, assumo a responsabilidade e a direção das atividades ou serviços técnicos especializados nas áreas de nutrição e alimentação, com **PARTICIPAÇÃO REAL E EFETIVA**, estejam eles em desenvolvimento ou que venham a se desenvolver na vigência desta declaração, sob qualquer regime contratual com a Pessoa Jurídica:

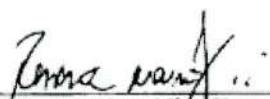


Razão Social: Pajura Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda  
CNPJ: 02.182.167.0001-46  
Unidade: Central  
Endereço: Rua Dallas nº 38 Flores / Parque das Laranjeiras  
Telefone: 92 3304-6730  
E-mail: gustavo\_bento@gmail.com

Declaro ainda que me comprometo a cumprir e fazer cumprir o estabelecido na regulamentação do exercício profissional do Nutricionista, através de leis, decretos e resoluções, e não permitirei que quaisquer atividades de serviços técnicos de alimentação e nutrição, sob minha responsabilidade, sejam exercidas por Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que não possuam habilitação legal nos termos da legislação vigente. A presente declaração será válida até a data da minha comunicação, ou desta Pessoa Jurídica, expressando o término do compromisso, de acordo com a Resolução CFN vigente. Declaro também estar ciente da legislação que rege a minha profissão, incluindo o Código de Ética Profissional. Estas declarações são expressão da verdade e por elas respondo integralmente, na forma da lei.

Declaramos estar ciente do presente Termo de Compromisso firmado pelo Nutricionista Responsável Técnico, e que o referido profissional terá plena e integral autonomia em suas atividades e serviços técnicos a cargo desta Pessoa Jurídica, ficando-lhe asseguradas todas as facilidades para o exercício da sua profissão, assim como sua dignidade ético-profissional. Qualquer violação aos seus direitos trabalhistas obrigar-nos-á às responsabilidades legais.

Manaus / Amazonas, 25 de janeiro de 2021

  
Nutricionista Responsável Técnico  
Nutricionista  
CRN-1759

  
Representante Legal da Pessoa Jurídica

Desta feita, opinamos no sentido de manter a Recorrente inabilitada, por descumprimento ao item 7.2.4.3. do edital.

Quanto ao item 7.2.2.1 do instrumento convocatório, vejamos:

**“7.2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Inscrição Municipal ou Estadual”.**

Verifica-se que a apresentação é condicionante, é exigido Inscrição Municipal ou Estadual, examinando os autos mais precisamente fls. 197-v, depreende-se que a Recorrente apresentou, ainda que seja em nome fantasia, o Pregoeiro equivocou-se neste ponto.





GOVERNO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS <b>CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>			
INSCRIÇÃO	C.N.P.J	VIA	
04.136.017-6	02.182.167/0001-46	9	
RAZÃO OU DENOMINAÇÃO SOCIAL G H MACARIO BENTO			
NOME FANTASIA G H REFEICOES			
REGIME	CADASTRAMENTO	EMIÇÃO	VALIDADE
Estimado	19/11/1997	31/01/2020	31/01/2022
APRESENTAÇÃO OBRIGATORIA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS			
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA DALLAS, NRO 38, RESIDENCIAL DALLAS,FLORES,MANAUS-AM, CEP69.058.125			
ATIVIDADE ECONÔMICA NA SEFAZ 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, desde 18/09/2003			
OBSERVAÇÃO Comércio ou Indústria Não Incentivada, Parcela: R\$ 17.000,00			
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  001580497093778			

Nesta oportunidade, sugerimos que o item 7.2.2.1. do instrumento editalício seja considerado como atendido pelo Pregoeiro.

Por fim, quanto à análise do dispositivo 7.2.3.2. do instrumento convocatório, vejamos o que dispõe:

**7.2.3.2.** A comprovação da boa situação de liquidez será feita através da demonstração, com base no balanço, e através de memória de cálculo assinada por profissional devidamente habilitado em contabilidade, de que atende ao seguinte índice financeiro, **igual ou maior a 1**:  
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO  
LIQUIDEZ GERAL = -----  
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

No que tange a apreciação da matéria, esta Diretoria Jurídica opinou pela diligencia, posto que tal argumento levantado pela Recorrente circunda sobre matéria contábil, oficiando o Contador membro da Comissão Municipal de Licitação, em 28/4/2021.

Em resposta, o contador Sr. Carlyle Wallace C. Soares, encaminhou despacho em 03/5/2021, que assim discorreu:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**Processo Administrativo n.º 2021/11908/11954/00003**

**Interessada:** Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC.

**Assunto:** Pregão Eletrônico n.º 043/2021 – CML/PM, cujo objeto consisti no eventual fornecimento de refeições preparadas, tipo: almoço e operacionalização de serviços a serem servido nas dependências dos restaurantes populares, localizados na cidade de Manaus.

#### DESPACHO

Conforme Balanço Patrimonial (BP) apresentado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), verifica-se a existência de valores que não condizem com os lançamentos efetuados para obtenção dos cálculos referentes aos índices exigidos no Edital.

Em um segundo momento verifica-se um documento retificador apresentado na Junta Comercial (JUCEA), que informa que os valores arquivamento incorreto.


Tem-se, assim que os índices comumente adotados em instrumentos convocatórios de licitação são: Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET), este último substituído também pelo Índice de Solvência Geral (ISG).

Para os três índices colacionados (ILG, ILC, ISG) o resultado >1 é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira, o que demonstraria um equilíbrio nas contas da empresa de qualquer setor. Sendo certo que quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

Contudo, há que se reconhecer que existem exceções, pois o conceito "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático jurídica que afira a "qualificação econômico- financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Dessa forma, conclui-se que tanto o Balanço apresentado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), quanto o apresentado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), apresentam divergência no cálculo dos valores para obtenção dos índices.

Manaus, 3 de maio de 2021

  
**CARLYLE WALLACE C. SOARES**  
Assessor Técnico II





Ante o despacho exarado pelo Contador desta CML acerca do atendimento ao dispositivo do edital, temos a concluir que os documentos apresentados às fls. 188/196 dos autos, possuem divergências que implicam em sua aceitação.

Nesta ocasião, esta Diretoria Jurídica tem o entendimento de que, no caso, a inabilitação da Recorrente 3 foi acertada pelo Pregoeiro, vez que a licitante não observou alguns preceitos legais. Portanto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

#### **3.4. DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO PELA LICITANTE SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME**

A Recorrente 4 afirma que a Recorrida não atendeu ao disposto no item 7.2.3.1. do instrumento convocatório, vejamos:

**“7.2.3.1.** Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, **conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76”**.

Contudo, manuseando os autos às fls. 219/227 dos autos, verificamos que o item foi devidamente atendido pela Recorrida.

Aduz ainda, que a Recorrida não preencheu o requisito descrito no item 7.2.4.6. do edital, a ser:

**“7.2.4.6.** A licitante deverá apresentar comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição”.

No entanto, examinando os autos, podemos observar que foi apresentado pela Recorrida (fls. 234), a Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, com previsão do nome da Recorrida e da Nutricionista cadastrada como Responsável Técnica.



Desta feita, não merecem prosperar as razões recursais apresentadas pela Recorrente SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME, opinamos no sentido do **TOTAL IMPROVIMENTO** da peça recursal.

### **3.5. DA ANÁLISE ACERCA DO RECURSO PELA LICITANTE T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**

A Recorrente 5 afirma a nutricionista nomeada como responsável técnica da Recorrida possui inscrição com data posterior a data de nomeação como responsável técnica da empresa.

Alega que o CRC apresentado pela Recorrida, possui endereço diferente dos demais documentos juntados, no entanto, estamos diante de CNPJ's iguais, qual seja, n.º 84.636.588/0001-64 no decorrer de todos os documentos apresentados. Ressaltamos que não possui regra editalícia neste sentido.

Afirma que a Recorrida descumpriu os itens 7.2.1. e 7.2.2. Nada obstante, conforme explicitado acima, verifica-se o CNPJ apresentado, vez que não estamos diante de matriz e filial, a única regra editalícia que dispõe sobre divergência de endereço concerne a matriz e filial.

Nessa esteira, importante mencionar que as cláusulas editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, mas sim, de forma ampliativa, no intuito de possibilitar a participação do maior número de interessados, em razão do princípio da competitividade.

Se não há cláusula no edital determinando de forma expressa e específica que somente seria considerado o mesmo endereço do CRC e demais documentos, e que não estamos diante de uma filial, entendemos que o edital deve ser interpretado de maneira taxativa neste sentido.

Desta feita, não merecem prosperar as razões de recurso da empresa T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI, opinamos no sentido de dar **TOTAL IMPROVIMENTO**, pelas razões ora delineadas.

### **3.6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:







**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

*VI - Recurso Especial provido.*

*REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.*







**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA.** *Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.*

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”** (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital**







**deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, opinamos no sentido de inabilitar a Recorrida O S DE SOUZA BARBA – EPP, vez que descumpriu regra contida no edital, de que proceda ao chamamento da próxima Proponente melhor colocada na ordem de classificação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interposto pelas licitantes **AJ REFEIÇÕES EIRELI, ARG MARQUES ME, PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME e T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, e no mérito pelo:

1) **PROVIMENTO TOTAL** do Recurso pela licitante **AJ REFEIÇÕES EIRELI**, devendo ser reformada a decisão que habilitou a Recorrida **O S DE SOUZA BARBA – EPP**, para declará-la como inabilitada;

2) **IMPROVIMENTO TOTAL** do Recurso pela licitante **ARG MARQUES ME**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou;

3) **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso pela licitante **PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou;

4) **IMPROVIMENTO TOTAL** do Recurso pela licitante **SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME**, vez que os pontos elencados não merecem prosperar;

5) **IMPROVIMENTO TOTAL** do Recurso pela licitante **T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, vez que os pontos elencados não assistem razão;

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.





6) Pela devolução dos autos ao Pregoeiro do certame, para que proceda ao chamamento da próxima Proponente na ordem de classificação;

7) Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, Manaus, 03 de maio de 2021.

**Caroline Portela de Lima – OAB/AM n.º 7.500**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM





**PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/2021-PM/CML**

**PROCESSO Nº: 2021/11908/11954/00003**

**INTERESSADO: SEMASC**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada e lanches similares a serem servidas nos Restaurantes Populares de Manaus.

**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 043/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada e lanches similares a serem servidas nos Restaurantes Populares de Manaus”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **AJ REFEIÇÕES EIRELI, ARG MARQUES ME, PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME e T R DO NASCIMENTO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, em todos os seus termos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 008/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

1. Marcar nova sessão para prosseguimento do certame;
2. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AJ REFEIÇÕES EIRELI**, devendo o i. Pregoeiro inabilitar a empresa **O S DE SOUZA BARBA – EPP**, por descumprimento do item 7.2.4.4. do Edital;
3. **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PAJURA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, excluindo somente o motivo constante no item 7.2.2.1. do Edital, mantendo, por conseguinte, os demais motivos elencados pelo i. Pregoeiro para sua inabilitação;
4. **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **ARG MARQUES ME, SIMONE FERREIRA MAGALHÃES – ME e T R DO NASCIMENTO**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

**FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, nos termos da fundamentação do Parecer Jurídico;

**5.** Por fim, convocar os licitantes remanescentes pela ordem de classificação do item 01.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 05 de maio de 2021.

**RAFAEL BASTOS ARAÚJO**  
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML